





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL

DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL VANDERLEI TERESINHA TREMEIA

KUBIAK

## **URGENTE**

Expediente SEI nº 8.2020.4853/000006-1

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – SINDJUSRS, a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS – ASJ e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES DOS JUDICIÁRIOS NOS ESTADOS – FENAJUD, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

## **MANIFESTAÇÃO**

diante do parecer exarado pelo Grupo de Estudo do Gabinete dos Juízes-Corregedores da Justiça.

Inicialmente, importa referir que o Sindicato, bem como a Associação dos servidores da Justiça, apesar de inúmeros pedidos de diálogo e participação no tema, não foram notificados a respeito do avanço do tema das jornadas de trabalho e tomaram conhecimento do parecer em tela através de grupos de whatsapp, o que causou perplexidade e estabeleceu a urgência da presente manifestação.

Com a finalidade de obter manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça acerca do expediente que trata da alteração da jornada de trabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do RS, foram encaminhados os autos pela Eg. Presidência do







Tribunal. Dessa forma, opinando sobre o teor da manifestação a ser proferida pela E. Corregedoria, foi emitido parecer pelo Grupo de Estudos do Gabinete dos Juízes-Corregedores.

O referido parecer opina pelo reencaminhamento do expediente à E. Presidência para prosseguimento, com a manifestação de que esta Corregedoria-Geral da Justiça é favorável à proposta de horário de expediente das 12h às 19h, ininterruptamente, desde que mantida a exigência de cumprimento da jornada de trabalho de 8h diárias e 40h semanais por parte dos serviços auxiliares da Justiça previstos na Lei Estadual n.º 11.291/1998, com previsão de que as 5h semanais restantes seriam por eles cumpridas em teletrabalho, 'home office' ou nas dependências do Poder Judiciário em horário diverso do expediente, a critério do gestor da unidade.

De acordo com a manifestação do Grupo de Estudos, a conclusão do estudo elaborado pela Unidade Ambiental (ECOJUS) com a finalidade de otimizar o consumo de energia elétrica nas dependências do Tribunal foi pela proposta de adoção de *Jornada única de 7h, com horário de atendimento e funcionamento das 12h às 19h*, diferentemente do que prevê a Ordem de Serviço nº 01/2012-OE no sentido de que o expediente deve se dar das 9h às 18h de forma ininterrupta com intervalo de 1 (uma) hora para almoço mediante revezamento. Dessa forma, ao examinar a questão, o Grupo de Estudos mostrou-se favorável à proposta por entender que encontraria permissivo legal na Resolução nº 88/2010-CNJ, com a redação dada pela Resolução nº 340/2020 do CNJ, que revogou os §§ 3º e 4º do art. 1º, anteriormente incluídos pela Resolução nº 130/2011-CNJ, e introduziu o art. 1º-A¹.

<sup>1</sup> Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

<sup>§ 1</sup>º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8º hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

<sup>§ 2</sup>º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para







Em que pese tenha se mostrado favorável à proposta, o parecer em questão alega a necessidade de distinção, já contemplada pela redação atual da Resolução nº 88/2010-CNJ, entre expediente para atendimento ao público e jornada de trabalho dos servidores propriamente dita, de modo que em relação à jornada de trabalho dos servidores a proposta deve levar em consideração a Lei Estadual 11.291/1998 e a previsão de jornada de 40h semanais. Assim, reforçando a crescente necessidade de ampliação do já previsto teletrabalho, da realização dos atos processuais independentemente do expediente forense também devido à implantação do e-proc, e a criação do Balcão Virtual, entende pela continuação da exigência de cumprimento da jornada de trabalho de 8h diárias e 40h semanais com horário de expediente reduzido, podendo ser cumpridas as 5h restantes em teletrabalho, home office ou nas dependências do Tribunal.

Assim sendo, ainda que não tenha sido oportunizada formalmente a manifestação do Sindicato que representa a categoria dos servidores implicados, vem a entidade nestes autos <u>requerer seja oportunizado diálogo com a categoria a respeito do tema</u> e apontar algumas considerações sobre o conteúdo do parecer exarado, nos termos que seguem.

A questão da jornada de trabalho dos servidores atuantes no âmbito do Tribunal de Justiça é de suma importância tanto para os serventuários como para os operadores do Direito e a comunidade em geral. Nesse sentido, a fim de evitar a ausência de uma construção dialógica e democrática, este sindicato vem requerendo a seja oportunizado momento de pauta para a construção da questão. Assim, com a notícia – ainda que informalmente – da emissão do parecer em questão e a fim de

adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

<sup>§ 3</sup>º (Revogado pela Resolução nº 340, de 8.9.2020)

<sup>§ 4</sup>º (Revogado pela Resolução nº 340, de 8.9.2020)

Art. 1º-A O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta—feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual. (Incluído pela Resolução nº 340, de 8.9.2020)







evitar o seu encaminhamento sem a manifestação da entidade, o sindicato afirma, desde já, que não concorda com o entendimento do Grupo de Estudos.

Primeiramente, no que diz respeito às questões relativas à política de pessoal, o processo deve ser permeado pela construção plural por meio do diálogo com as entidades representativas de classe, de acordo com o que prevê a **Resolução n° 221/2016 do CNJ** na extensão compreendida no voto da lavra do Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias no Pedido de Providências n° 0006315-78.2017.2.00.0000:

[...] embora a Resolução CNJ n. 219/2016 não preveja a participação das associações na construção de plano de ação para o seu cumprimento, isso é determinado, de maneira mais abrangente e imperativa, pelo disposto na Resolução CNJ n. 221/2016.

Tal ato normativo teve como finalidade instituir princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º). No mesmo contexto, o parágrafo único deste mesmo artigo assim pontifica:

Parágrafo único. A gestão participativa e democrática constitui-se em método que enseja a magistrados, servidores e, quando oportuno, jurisdicionados a possibilidade de participar do processo decisório por meio de mecanismos participativos que permitam a expressão de opiniões plurais e a visão dos diversos segmentos e instâncias, no contexto do Poder Judiciário.

Portanto, a participação efetiva de magistrados e servidores, por intermédio de suas entidades associativas, não constitui um despropósito, como quer fazer crer o tribunal. Ao revés, representa requisito fundamental para a instituição de toda e qualquer política judiciária deste Conselho, e que deve ser estritamente seguida pelos tribunais brasileiros. Nesse sentido, vale citar o disposto nos artigos 6º e 7º da mesma Resolução:

Art. 6º As políticas judiciárias têm origem em estudos e análises técnicas do CNJ a respeito das demandas de aperfeiçoamento do Poder Judiciário, e são delineadas por Conselheiros, por Comissões Permanentes, pela Corregedoria Nacional de Justiça e pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º O processo participativo poderá ocorrer em pelo menos uma das etapas de formulação das políticas judiciárias (elaboração e desenvolvimento da







proposta).

I - elaboração da proposta: a participação ocorre com o objetivo de obter informações relevantes, sugestões e opiniões prévias à proposição da política pelo CNJ. O objetivo da participação nessa etapa é a prospecção e a compreensão da demanda ou problema objeto da política.

II - desenvolvimento da proposta: a participação tem por finalidade obter sugestões e opiniões sobre proposta de política já delineada pelo CNJ, porém, ainda não aprovada. O objetivo da participação nessa fase é o aperfeiçoamento da proposta ou a consolidação da política. [...]

(Grifo do original)

Embora a decisão retro trate da implementação da Resolução n° 219/2016 do CNJ e, para tanto, estabeleça como fonte da participação das entidades a Resolução n° 221/2016 do CNJ, o caso ora vivenciado insere-se no mesmo contexto: a jornada de trabalho também diz respeito à política de pessoal dentro dos quadros do Poder Judiciário.

Não bastasse isso, há de ser observada a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (aprovada pelo Decreto Legislativo n° 206, de 07.04.2010 e ratificada em 15/06/2010), em especial em seu art. 7°:

Art. 7 — Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação de tais condições.

Ao longo dos últimos meses a entidade enviou ofício com o pedido de abertura de processo de diálogo para construção da proposta de alteração da jornada de trabalho, mormente a necessidade de adequação do dia a dia dos servidores à realidade imposta tanto pelo avanço dos sistemas informatizados quanto pela sua aceleração devido à pandemia do *coronavírus*. Dessa forma e frente à aproximação da data de realização da sua próxima assembleia geral, em que pretende







discutir o tema com a categoria, o sindicato signatário reitera a necessidade de instauração de mesa de diálogo entre a administração e as entidades representativas a fim de que seja tratada, em quantos encontros se fizerem necessários, o tema da alteração da jornada de trabalho, que tanto impacta na vida dos servidores.

Em segundo lugar, em face do teor da manifestação do Grupo de Estudos do Gabinete dos Juízes-Corregedores e seu iminente encaminhamento por parecer da Corregedoria-Geral da Justiça, cumpre tecer, desde já, algumas considerações que podem ser desenvolvidas assim que oportunizado o diálogo conjunto acerca da questão.

Veja-se que ao entender pela adoção de jornada de 7 horas diárias de trabalho ininterruptas prestadas no âmbito do Tribunal de Justiça e a possibilidade de prestação da 1 (uma) hora remanescente na modalidade a ser definida, limita a utilização das formas de trabalho — que inclusive são objeto de menção no estudo — oportunizadas pela modernização do Judiciário e que poderiam ser aproveitadas para a melhoria da jornada de trabalho.

Com efeito, nos moldes em que entendido pelo parecer não se considera a viabilidade da execução da jornada, uma vez que, por exemplo, não há menção:

 i) à necessidade de dedução do tempo de eventual deslocamento do serventuário das dependências do Tribunal até sua residência ou local onde será realizada a oitava hora de trabalho remotamente caso a hora remanescente deva ser cumprida no mesmo dia;

ii) ao fato de que, devido também à crescente virtualização dos processos, os servidores passaram a ocupar a condição de digitadores, o que atrai a observação da jornada de trabalho reduzida atribuída ao digitador e disciplinada pela







Norma Regulamentadora nº 17 com Redação dada pela Portaria nº 3.751/1990 por se tratar de questão relativa à saúde que decorre das condições ambientais de trabalho, e

iii) à possibilidade da atuação no novo Balcão Virtual se dar de fora das dependências do Tribunal com a evolução dos sistemas informatizados, uma vez que, de acordo com o próprio parecer, consiste em disponibilizar ferramenta de videoconferência que permita contato remoto imediato e remoto — de advogados, partes e outros interessados — com o setor de atendimento de cada unidade judiciária.

Ademais, quando o CNJ, pela Resolução nº 88/2010, faculta a fixação de 7 horas ininterruptas, permite concluir pela leitura do artigo que essas 7 horas ininterruptas estão, na realidade, suprimindo o intervalo de 1 (uma) hora. Veja-se que o intervalo deveria ter se dado nesse período e apenas devido a não concessão há a sua projeção para a última hora, de modo que não é possível que o servidor, após cumprir uma jornada ininterrupta de 7 horas, ainda seja devedor de 1 (uma) hora. Dessa forma, não é possível a exigência do cumprimento de 5 horas semanais adicionais na jornada de 7 horas diárias conforme prevê o parecer, uma vez que tal exigência resultaria na impossibilidade de concomitância entre a não concessão de intervalo e a necessidade de posterior cumprimento de horário adicional, sendo que o trabalho executado de forma remota e o tempo de deslocamento à residência não consistem em intervalo.

Por fim, o entendimento nos termos em que colocado no parecer, oportunizando apenas 1 (uma) hora de cumprimento da jornada fora das dependências do Tribunal inevitavelmente levaria, no dia a dia, ao cumprimento da hora restante no próprio Tribunal. Tal situação é passível de ser aferida porque uma hora consiste em intervalo de tempo exíguo para a realização de uma tarefa sem que seja interrompida e, na prática, isso acabaria por acarretar uma jornada ininterrupta de 8 horas e seu consequente prejuízo aos servidores.







Assim, para o efeito de manifestação preliminar e de acordo com o que apenas pincelado supra para fins de demonstração, existem inúmeras questões — muitas vezes perceptíveis apenas no dia a dia de trabalho dos servidores — a serem consideradas para a alteração da jornada de trabalho.

Portanto, seja i) pela necessidade de observância ao que regulamentado sobre a inclusão das entidades representativas no diálogo acerca das questões que dizem respeito à política de pessoal; ii) pela necessidade de maior debate sobre o tema, considerando-se pontos que se encontram mais próximos da realidade de trabalho dos serventuários, mostra-se imprescindível a recepção do sindicato representante para a construção conjunta e democrática da alteração da jornada de trabalho.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Porto Alegre, 05 de maio de 2021.

Fabian Marranghello Zalazar,

Coordenador Geral do Sindjus-RS.

Paulo Sebastião Gonçalves Olympio,

Presidente da ASJ-RS.

Marco Aurelio Velleda

Coordenador da Região Sul da Fenajud.